



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099380 - PR(2025/0437020-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIME VALLER
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
AGRAVADO : NJOP AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO - PR047668
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTES EM LEILÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 1.022 E 464 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DIANTE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PURGAÇÃO DA MORA. FUNÇÃO SOCIAL, BOA-FÉ E EQUILÍBRIO CONTRATUAL (ARTS. 394, 401, 421, 317, 113, 187 E 422 DO CC). TESES AFASTADAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de bovinos arrematados em leilão, com cláusula de vencimento antecipado e encargos moratórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil (arts. 1.022 e 464 do CPC); (ii) é inválido o vencimento antecipado e cabível a purgação da mora sem encargos, à luz da função social do contrato, do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (arts. 394, 401, 421, 317, 113, 187 e 422 do CC).

3. A decisão enfrenta adequadamente as questões suscitadas e afasta a perícia contábil quando a apuração do saldo devedor decorre

de simples cálculo aritmético com base em documentos já juntados, inexistindo cerceamento de defesa (art. 464, I, do CPC).

4. O inadimplemento contratual autoriza o vencimento antecipado quando há previsão expressa, e a purgação da mora exige a oferta da prestação com os respectivos encargos legais e contratuais; a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual não afastam cláusulas válidas pactuadas em leilão, sobretudo quando o devedor reconhece a mora.

5. Revisar as conclusões sobre a validade das cláusulas e a distribuição dos pagamentos demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099380 - PR(2025/0437020-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JAIME VALLER
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
AGRAVADO : NJOP AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO - PR047668
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTES EM LEILÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 1.022 E 464 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DIANTE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PURGAÇÃO DA MORA. FUNÇÃO SOCIAL, BOA-FÉ E EQUILÍBRIO CONTRATUAL (ARTS. 394, 401, 421, 317, 113, 187 E 422 DO CC). TESES AFASTADAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de bovinos arrematados em leilão, com cláusula de vencimento antecipado e encargos moratórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil (arts. 1.022 e 464 do CPC); (ii) é inválido o vencimento antecipado e cabível a purgação da mora sem encargos, à luz da função social do contrato, do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (arts. 394, 401, 421, 317, 113, 187 e 422 do CC).

3. A decisão enfrenta adequadamente as questões suscitadas e afasta a perícia contábil quando a apuração do saldo devedor decorre

de simples cálculo aritmético com base em documentos já juntados, inexistindo cerceamento de defesa (art. 464, I, do CPC).

4. O inadimplemento contratual autoriza o vencimento antecipado quando há previsão expressa, e a purgação da mora exige a oferta da prestação com os respectivos encargos legais e contratuais; a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual não afastam cláusulas válidas pactuadas em leilão, sobretudo quando o devedor reconhece a mora.

5. Revisar as conclusões sobre a validade das cláusulas e a distribuição dos pagamentos demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIME VALLER (JAIME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BOVINOS. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. PAGAMENTO ACORDADO EM PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS. INADIMPLEMENTO A PARTIR DA 12ª PARCELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR QUE DEMANDA MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE SE RESUME À APURAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, BEM COMO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO. INFORMAÇÕES QUE ESTÃO DEVIDAMENTE ELUCIDADAS NOS AUTOS. AUTORA QUE APONTOU PRECISAMENTE A ORIGEM DA DÍVIDA, AS PARCELAS INADIMPLIDAS, O VALOR DEVIDO E SEUS ENCARGOS MORATÓRIOS. RÉU QUE NÃO APONTOU O VALOR QUE ENTENDIA DEVIDO E LIMITOU-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DA INCORREÇÃO DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO APTOS A DESCONSTITUIR A COBRANÇA. DEVEDOR QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO NEGOU SEU INADIMPLEMENTO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. II, DO CPC. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES QUE DEVE SER RESPEITA. AUSÊNCIA

DE ALEGAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO NÃO CONSUMERISTA. CLÁUSULA MANTIDA. PURGAÇÃO DA MORA. FORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. RÉU QUE PRETENDE PAGAR APENAS AS PARCELAS VENCIDAS, SEM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FACULDADE DO JUIZ DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL. EVIDENTE DESCOMPASSO ENTRE AS PRETENSÕES. AUTORA QUE SE MANIFESTOU PELA POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIALMENTE. PRETENSE DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRIMEIRAS ALEGAÇÕES AVENTADAS APENAS NO PRESENTE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 5.008/5.009)

Os embargos de declaração de JAIME VALLER foram rejeitados.

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial o agravante indicou (1) afastamento dos óbices sumulares 5 e 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com necessidade de perícia contábil (arts. 464 e 1.022 do CPC); (3) afastamento das Súmulas 283 e 284/STF por ter impugnado especificamente o acórdão (e-STJ, fls. 5.139-5.148).

Houve apresentação de contraminuta por NJOP AGROPECUÁRIA SPE LTDA. (NJOP).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, JAIME apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 464 do Código de Processo Civil, afirmando omissão quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de perícia contábil para apurar parcelas vencidas, vincendas e pagas; (2) violação dos arts. 333, 394, 401, 421, 317, 113, 187 e 422 do Código Civil, sustentando a impossibilidade de vencimento antecipado nas circunstâncias do caso, a possibilidade de purgação da mora, e a necessidade de observância da função social do contrato, do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva, com reestabelecimento do contrato (e-STJ, fls. 5.055/5.060).

Houve apresentação de contrarrazões por NJOP (e-STJ, fls. 5.068/5.123).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negoe-lhe provimento.

Contextualização fática

NJOP Agropecuária SPE Ltda. apontou como devido o saldo de R\$ 169.650,00 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), com os encargos contratuais, e juntou memória de cálculo, contratos e documentos de entrega dos semoventes. JAIME VALLER reconheceu a existência do negócio e a mora, mas sustentou cerceamento de defesa pela necessidade de perícia contábil, pediu a purgação da mora apenas com pagamento das parcelas vencidas (sem encargos), e contestou a validade do vencimento antecipado com base em dispositivos do Código Civil ligados à função social, boa-fé e equilíbrio contratual.

A sentença julgou procedente o pedido, entendendo dispensável a perícia porque a apuração do saldo reclamava mero cálculo aritmético e prova documental, e aplicou a cláusula de vencimento antecipado. O Tribunal estadual manteve a decisão: *afastou o cerceamento, validou a cláusula de vencimento antecipado, rejeitou a purgação da mora sem encargos e não conheceu inovação recursal sobre correção, juros e multa*; apenas minorou os honorários (e-STJ, fls. 5.008-5.025).

Os embargos de declaração do réu foram rejeitados, por inexistência de omissão.

No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 464 e 1.022 do CPC e dos arts. 333, 394, 401, 421, 317, 113, 187 e 422 do CC, reiterando necessidade de perícia e discutindo vencimento antecipado e purgação da mora.

A 1ª Vice-Presidência inadmitiu o REsp, por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF. Interposto agravo em recurso especial, NJOP apresentou contraminutas defendendo a manutenção dos óbices. O feito foi distribuído no STJ em 15/12/2025.

Da violação dos arts. 1.022 e 464 do Código de Processo Civil

Afirma JAIME a existência de omissão sobre o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia contábil para apurar parcelas vencidas, vincendas e pagas.

Argumenta que o acórdão que julgou os embargos de declaração não esclareceu quaisquer dos pontos destacados como omissos, especialmente no que diz respeito ao cerceamento de defesa, violando o art. 464 do CPC, pois não se trata de mero cálculo aritmético, não sendo possível saber quais os valores das parcelas vencidas, vincendas, e quais os encargos impostos.

O caso envolve a cobrança de parcelas de contrato de compra e venda de bovinos arrematados em leilão. As partes pactuaram o preço total de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 40 parcelas mensais de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), com início em 1º/9/2021 e término em 1º/12/2024. O inadimplemento começou na 12ª parcela (1º/8/2022), e havia cláusula expressa de vencimento antecipado do saldo devedor em caso de mora, com incidência de correção pela média IGP/INPC, juros de 1% ao mês e multa de 20%.

Ao afastar a necessidade de perícia contábil e, por consequência, o argumento de cerceamento de defesa, o Tribunal estadual assim fundamentou (e-STJ, fls. 5.014-5.015):

(...)

Das alegações expendidas pelo réu/apelante, é possível vislumbrar que a sua pretensão de realização da perícia contábil se resume à apuração das parcelas vencidas e vincendas, bem como daquelas já adimplidas. Contudo, como bem assentado pelo Juízo a quo, as referidas informações podem ser apuradas por simples cálculo aritmético, em análise aos documentos acostados aos autos e, portanto, dispensam conhecimento especial técnico, se amoldando à hipótese prevista no inc. I, §1º, do art. 464, CPC.

Conforme se denota da exordial, o autor apontou um valor inicial de R\$ 234.000,00, que deveria ser pago pelo réu em 40 parcelas mensais de R\$ 5.850,00, com início em 01/09/2021 e término em 01/12/2024. Também, restou devidamente esclarecido que a inadimplência se deu a partir da 12ª parcela, logo restaram 29 prestações mensais, que totalizam o valor apontado na exordial de R\$ R\$ 169.650,00.

Diferentemente das alegações veiculadas pelo réu, a autora indicou precisamente o valor da dívida e detalhou pormenorizadamente o cálculo elaborado já com os encargos moratórios. Confira-se:

(...)

Assim, não merecem prosperar as alegações do apelante acerca da impossibilidade de se apurar como a parte autora indicou o saldo devedor. Como já externado em sentença, o réu não apontou precisamente qual seria o valor devido, limitando-se a alegações genéricas acerca do saldo devedor apontado pela autora.

Com efeito, as insurgências apresentadas pelo réu não guardam relação com a impossibilidade de se apurar o saldo devedor, que foi devidamente esclarecido na exordial, mas referem-se unicamente às prestações apontadas como inadimplidas, haja vista as alegações do apelante acerca de outros pagamentos efetuadas em data posterior ao vencimento da 12ª parcela, apontada como marco inicial do inadimplemento.

Constata-se que a perícia contábil em nada alteraria a conclusão quanto ao valor devido, uma vez que seria realizada com base tão somente nos documentos constantes nos autos, de modo que, para

desconstituir o saldo devedor indicado, deveria o réu juntar os comprovantes relativos aos pagamentos que alega ter efetuado, os quais incumbia a ele apresentar, nos termos do art. 434, do CPC.

Neste viés, quanto ao valor pago em momento posterior, na data de 27/01/2023, em sede de impugnação à contestação, a parte autora esclareceu que o montante foi abatido em outras parcelas que estavam em atraso, referentes as prestações de 06/2022 e 07/2022, e por outro lado, o réu nada trouxe para infirmar a referida declaração.

Ademais, no tocante às ações citadas pela autora na exordial, que, segundo o réu não guardam relação com o negócio jurídico aqui debatido, é possível verificar que as demandas não foram citadas com o objetivo de compor o débito apontado e em momento nenhum tiveram seus valores embutidos no saldo devedor.

Em verdade, a parte autora teve como pretensão a concessão da tutela de urgência, com vistas a ver averbada nas matrículas dos imóveis de titularidade do réu a existência da presente ação de cobrança. Para isso, apontou diversas ações que também figurava o réu como devedor, demonstrando a existência de outros débitos de quantia vultosa, que poderia vir a reduzir ele à insolvência.

(...)

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal estadual fundamentou detalhadamente a desnecessidade da prova pericial, a partir das provas produzidas os autos, e valores apurados.

Não há, portanto, nenhum vício na decisão recorrida.

Da violação dos arts. 333, 394, 401, 421, 317, 113, 187 e 422 do Código Civil

Sustenta JAIME a impossibilidade de vencimento antecipado nas circunstâncias do caso, a possibilidade de purgação da mora, e a necessidade de observância à função social do contrato, do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva, com reestabelecimento do contrato.

Argumenta que não lhe foi oportunizado purgar a mora, o que afronta os arts. 394 e 401, inciso I, do Código Civil, e que seria *plenamente possível o reestabelecimento do contrato entre as partes caso isto fosse oportunizado a parte recorrente, o que só não foi possível mediante a intransigência e intolerância da parte contrária, ponto que igualmente não foi esclarecido no acórdão* (e-STJ, fl. 5.059).

Sobre o pagamento das parcelas em atraso e reestabelecimento do contrato, defende que o acórdão recorrido violou os princípios que regem a função social do contrato descrito no art. 421 do CC, o equilíbrio contratual forte no art. 317 do CC, e boa-fé objetiva, elencada nos arts. 113, 187 e 422 do CC.

Ao decidir a questão, o Tribunal estadual manteve a cobrança integral com base em cláusula expressa no “Regulamento do Leilão” (cláusula 6.23) e no “Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio Vinculado a Nota de Leilão” (cláusula 5), que preveem vencimento antecipado e encargos (juros de 1% ao mês, correção pela média IGP/INPC e multa). Consignou a desnecessidade de comprovação de culpa do devedor, já que o inadimplemento no termo configura mora automaticamente, afastando a tese de falha da credora no envio de boletos.

Citou o depoimento pessoal do réu, com a confissão de conhecimento das regras do leilão e de que o inadimplemento decorreu de dificuldades financeiras (seca), o que reforça a validade da cobrança e do vencimento antecipado.

Ao rejeitar os embargos de declaração, reforçou os fundamentos já adotados: a parte autora apresentou origem, parcelas quitadas e em atraso, e encargos, o vencimento antecipado possui previsão contratual expressa e só é possível a purgação da mora com oferta da prestação acrescida dos prejuízos, juros, atualização monetária e honorários, não sendo cabível ao devedor escolher purgar apenas parcelas vencidas sem encargos, já que o credor não é obrigado a receber prestação diversa nem por partes se não ajustado.

Rever as conclusões do Tribunal estadual encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido fundamentou o vencimento antecipado nas cláusulas contratuais e na inexistência de purgação da mora, a partir dos documentos juntados aos autos, da prova oral e das manifestações das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No que tange aos arts. 51, IV, e 54, § 2º, do CDC, o acolhimento da pretensão, atinente ao reconhecimento da índole abusiva de cláusula do contrato firmado, como ora perseguido, ensejaria a interpretação de cláusula contratual, o que encontra empecilho na Súmula 5 deste Pretório ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 442.547/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 24/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A medida não merece deferimento, porquanto ausentes os requisitos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) imprescindíveis ao acolhimento da pretensão ora apresentada.

1.1. Com efeito, evidencia-se que as instâncias ordinárias entenderam caracterizado o descumprimento do contrato e, por conseguinte, determinaram a resolução contratual e restituição da propriedade imóvel. Observa-se, em linha de princípio, que essa interpretação teve como base o exame de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório, o que denota, ao menos em sede de um exame preliminar, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, quedando afastado o alegado *fumus boni juris*, imprescindível ao cabimento da presente.

2. Não fosse isso, em relação ao *periculum in mora*, registra-se que a mera possibilidade de deflagração de execução provisória, de per si, não possui o condão de ensejar a ocorrência de dano irreparável, porquanto o levantamento de eventuais valores constritados deverá observar o trâmite e as garantias previstas no art. 475-O, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC n. 21.807/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 29/8/2014 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NJOP, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.099.380 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0437020-0

Número de Origem:

00473285720238160014 00692447920258160014 473285720238160014 692447920258160014

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME VALLER

ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720

MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386

AGRAVADO : NJOP AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO - PR047668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026